

Considerando a posição formal recebida da Presidência do Tribunal de Justiça, em que é acolhido o Parecer nº 1300/2019/ASSESP (ID 1413382), que defende a impossibilidade jurídica de transformação dos cargos, passa-se à análise.

A conclusão do parecer estabelece que:

[...] a transformação de cargos proposta pela entidade sindical afronta o disposto no art. 37, inciso II, da CF, e à Súmula Vinculante nº 43, uma vez que resultaria no provimento derivado, portanto, sem concurso público, pelos Oficiais Escreventes que optassem pela nova carreira, de cargo público efetivo com atribuições mais amplas e com padrão remuneratório superior [...]

Colhe-se dos argumentos utilizados os seguintes elementos que serviriam de subsídio à conclusão:

1. Haveria diferença no valor dos vencimentos:

[...] A proposta de enquadramento, segundo a entidade sindical, representa a seguinte majoração de vencimento básico, de modo a preservar a irredutibilidade de vencimentos relativa à entrância ocupada quando da opção, através do enquadramento no nível remuneratório mais próximo correspondente ao novo cargo:

	Oficial Escrevente	Técnico Judiciário	Diferença (R\$)	Diferença (%)
Padrão Imed. Superior Tec. Jud. (B.6)		4.573,74	1,96	0,04%
Ofic. Final	4.571,78			
Padrão Imed. Superior Tec. Jud. (A.3)		4.131,23	19,78	0,48%
Ofic. Intermediária	4.111,45			
Padrão Imed. Superior Tec. Jud. (A.1)		3.860,28	164,45	4,45%
Ofic. Inicial	3.695,83			

Constatado, portanto, que os cargos não possuem o mesmo vencimento [...]

2. Divergência entre as atribuições:

[...] No que tange ao principal dos elementos constitutivos substanciais de um cargo público, o quadro abaixo elenca as atribuições dos cargos de Oficial Escrevente e de Técnico Judiciário dispostos na normativa de regência:

Oficial Escrevente	Técnico Judiciário
Lei nº 7.356/80 (COJE)	Lei nº 13.807/11
<p><i>Art. 116 - Aos Oficiais Escreventes incumbe: (Vide Lei n.º 8.353/87)</i></p> <p><i>I - auxiliar o Juiz, inclusive realizando pesquisas de jurisprudência e doutrina;</i></p> <p><i>II - substituir o Escrivão, quando designado, desde que não haja Oficial Ajudante ou este esteja impedido;</i></p> <p><i>III - atuar nas audiências, datilografando os respectivos termos;</i></p> <p><i>IV - datilografar sentenças, decisões e</i></p>	<p><i>Art. 3º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, considerado o seguinte:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>IV - Técnico Judiciário – Área Judiciária: atividades de cumprimento e formalização dos atos processuais e respectiva certificação, elaboração de documentos, atendimento ao público, efetuar juntada de documentos; proceder à baixa e arquivamento dos processos; executar atividades de apoio administrativo, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do</i></p>

<p>despachos;</p> <p>V - exercer outras atribuições compatíveis que lhes forem cometidas pelo Juiz ou pelo titular da serventia</p>	<p>Poder Judiciário, e outras tarefas de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;</p>
<p>Consolidação Normativa Judicial</p> <p>Art. 237 – Aos Oficiais Escreventes incumbe:</p> <p>I – Substituir o Escrivão ou o Distribuidor-Contador, desde que não haja Oficial Ajudante ou este esteja impedido, observando-se o disposto nos artigos 222 e 223-D desta Consolidação.</p> <p>II – atuar nas audiências, digitando ou datilografando os respectivos termos;</p> <p>III – digitar, datilografar ou elaborar minutas de sentenças, decisões e despachos;</p> <p>IV – exercer outras atribuições compatíveis que lhes forem cometidas pelo magistrado ou pelo titular da serventia;</p> <p>V – auxiliar no atendimento ao público.</p>	<p>ATO Nº 019/2011-P</p> <p>Anexo Único</p> <p>TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA</p> <p>ATRIBUIÇÕES: FORNECER AUXÍLIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE, COMO POR EXEMPLO, PROCESSAR FEITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS; ELABORAR MINUTAS, RELATÓRIOS, PLANOS, PROJETOS E CÁLCULOS; REALIZAR PESQUISAS; DISTRIBUIR E CONTROLAR MATERIAIS; ARQUIVAR DOCUMENTOS; REVISAR; DIGITAR; CRIAR, MANTER E CONSULTAR BANCOS DE DADOS; CONFERIR, IMPRIMIR, TRANSMITIR E ARQUIVAR TRABALHOS ESCRITOS, INCLUSIVE POR MEIO DE PROCESSOS INFORMATIZADOS; DIGITALIZAR DOCUMENTOS, REALIZANDO O ARMAZENAMENTO OU REMESSA POR MEIO ELETRÔNICO DESSES DOCUMENTOS; EXPEDIR CERTIDÕES; PRESTAR INFORMAÇÕES; ATENDER AO PÚBLICO; EXECUTAR OUTRAS ATRIBUIÇÕES DE MESMA NATUREZA E GRAU DE COMPLEXIDADE.</p>

Do cotejo das atribuições, verifica-se que os cargos de Oficial Escrevente e de Técnico Judiciário **possuem diferenças significativas nas suas atribuições específicas**, em que pese a identidade de atribuições de menor complexidade, como atender ao público e digitar, o que não se presta ao efeito de distinção entre cargos, e, também, de auxílio à atividade judicante, o que é esperado aos servidores de um Poder Judiciário.

De outra banda, compete ao Técnico Judiciário algumas atribuições distintas daquelas previstas por lei ao Oficial Escrevente, com maior grau de complexidade e não adstritas àquelas inerentes ao ofício do Foro Judicial, incluindo a elaboração de minutas, relatórios, planos, projetos e cálculos; realizar pesquisas; distribuir e controlar materiais; processar feitos administrativos.

Ademais, **os cargos integram quadros de pessoal distintos**, o que é outro indicativo das expressivas diferenças entre os cargos. Os quadros funcionais deste Judiciário são regulamentados pelas seguintes legislações: Lei nº 13.807/11 (Carreira Judiciária – Analistas Judiciários e Técnicos Judiciários); Lei nº 11.291/98 (Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça); Leis nºs 7.305/79 e 7.356/80 (Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau – no qual estão inseridos os Oficiais Escreventes), e Lei nº 7.326/79 (Quadro de Pessoal do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca da Capital).

De anotar que na Lei de regência dos Técnicos estão previstas avaliações que permitem a movimentação do servidor, no que se distingue do cargo de Oficial Escrevente em que ocorre movimentação entre entrâncias, com benefício remuneratório decorrente unicamente da promoção, obtida pelo critério único da antiguidade. [...]

3. A existência de impactos financeiros aos inativos:

[...] o impacto financeiro da proposta apresentada pela entidade sindical contempla somente os servidores ativos. Todavia, o enquadramento inicial decorrente da transformação de cargo proposta também afetaria financeiramente aos inativos e pensionistas, em razão da incidência da paridade [...]

4. Contexto político:

[...] Ainda na perspectiva orçamentária, faz-se necessário considerar, especialmente em contexto político local com atos concretos dos Poderes Executivo e Legislativo na direção do congelamento de despesas com pessoal, como identificado nas notícias a seguir identificadas: 1412376 e 1412381, os impactos das progressões e promoções dos servidores ativos aptos a serem enquadrados, que são agregados ao projetado no PL 93/2017. Ou seja, o custo do enquadramento não fica adstrito somente aquele estimado pelo Sindicato, uma vez que as despesas de promoções e progressões igualmente estariam aptas a serem concretizadas. [...]

Expostos os pontos tidos por obstáculos à pretensão de transformação, passa-se à análise e considerações.

Inicialmente, cabe referir que, como bem aponta o próprio parecer, **inexiste óbice jurídico constitucional em transformação de cargos públicos**, como se desprende do disposto no artigo 48, inc. X, da Constituição Federal e art. 52, inc. VIII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Aliás, verifica-se que sua viabilidade não encontra óbice no art. 37, inc. II da Constituição Federal, tampouco na Súmula Vinculante nº 43/STF que, em última análise, lhe dá interpretação. Com efeito, as disposições constantes do art. 37, inc. II e 48, inc. X da Lei Maior devem ser interpretadas conjuntamente, a partir do princípio da *Unidade da Constituição*, em relação ao qual assim refere o Min. Luís Roberto Barroso¹:

[...] uma norma constitucional não pode ser inconstitucional em face de outra [...] Portanto, na harmonização de sentido entre normas contrapostas, o intérprete deverá promover a *concordância prática* entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um [...]

Por oportuno, cabe referir que, ao fim e ao cabo, o disposto no art. 37, inc. II da CF/88 tem por escopo tutelar a isonomia no acesso ao cargo público, mediante aferição de aptidão em processo que conceda mesma oportunidade a todos, nesse sentido, a lição da Min^a Cármen Lúcia Antunes Rocha²:

[...] Concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhe são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades

¹ In Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 2018, Pp.343/344.

² In Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, 1999, Pp. 201.

administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa [...]

Dessa forma, a transformação do cargo não conflita com o bem jurídico estabelecido no disposto no art. 37, inc. II da CF/88, adequando-se à racionalidade da reestruturação administrativa dos cargos e peculiaridade da situação vivenciado no Estado do Rio Grande do Sul.

De qualquer sorte, o parecer contrário reside na inadequação da medida no caso concreto, face à ausência de absoluta identidade no valor dos vencimentos e das atribuições, o que, entendemos, poderia ser objeto de melhor análise inclusive ajustes pontuais.

Quanto ao tópico 1 acima, verifica-se que a diferença nos vencimentos, *data máxima vênia*, é absolutamente irrisória e, sob o juízo de razoabilidade, não permite concluir tratar-se de óbice substancial.

Veja-se: a diferença no patamar remuneratório é de apenas R\$ 1,96 (hum real e noventa e seis centavos) no caso da entrância final; R\$ 19,78 (dezenove reais e setenta e oito centavos), para a entrância intermediária; e R\$ 164,45 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e centavos) na entrância inicial.

De início, fica evidente que o bem jurídico tutelado no art. 37, inc. II da CF/88, não seria ferido, posto que não se estaria, à revelia de concurso público, oportunizando a remoção dos ocupantes do cargo de Oficial Escrevente – a ser extinto, por consequência – a cargo de natureza diversa e, por conseqüente, remuneração substancialmente superior.

Na esteira da jurisprudência do STF, exige-se compatibilidade nas remunerações, e não a identidade, de modo que haja similitude entre as carreiras.

Trata-se, portanto, de pequena diferença, no já defasado vencimento dos Oficiais Escreventes, que pode ser objeto de regularização por simples projeto de lei que promova a equalização, por exemplo, a partir da alteração da Lei nº 13.807/2011.

No item 2, por sua vez, o parecer aponta a diferenciação nas atribuições dos cargos.

Da análise da descrição das atribuições do *Técnico Judiciário – Área Judiciária*, depreende-se que em sua essência, são integralmente realizadas pelos Oficiais Escreventes: *atividades de cumprimento e formalização dos atos processuais e respectiva certificação; elaboração de documentos; atendimento ao público; efetuar juntada de documentos; proceder à baixa e arquivamento dos processos; executar atividades de apoio administrativo.*

O conteúdo enumerado pelo art. 3º, inc. IV da Lei nº 13.807/2011, inclui ainda *mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário*, além da cláusula aberta que traz *outras tarefas de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.*

Quanto à parte final, não obstante a referência no parecer ao Ato nº 019/2011-P como complementar às atribuições, de onde se extrai atribuições como “elaborar

minutas, relatórios, planos, projetos e cálculos” há de se ter cautela no sentido de que as atribuições agregadas sejam equivalentes (subsumíveis) às atribuições descritas no art. 3º, inc. IV da Lei nº 13.807/2011, sob pena de desbordar dos estritos limites definidos pela lei e, assim, revelar inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade e exorbitância ao poder regulamentar que se extrai, à semelhança, do artigo 84, inc. IV da CF/88.

De todo modo, a Consolidação Normativa Judicial, em seu artigo 237, inciso III c/c o artigo 116 da Lei 7.356/80, insere as atividades de maior complexidade, já exercidas pelos Oficiais Escreventes.

Por força disso, a semelhança nas atribuições deve se dar a partir do comando legal, em especial, o disposto no art. 116 da Lei nº 7.356/80, que disciplina as atribuições do Oficial Escrevente – que igualmente se reveste de generalização a açambarcar condutas com *auxiliar o Juiz, inclusive realizando pesquisa de jurisprudência e doutrina, substituir o Escrivão e exercer outras atribuições compatíveis que lhes forem cometidas pelo Juiz ou pelo titular da serventia* – face ao disposto no art. 3º, inc. IV da Lei nº 13.807/2011.

Assim, parece claro haver *identidade substancial entre os cargos*, requisito que é exigido pelo Supremo Tribunal Federal nos exatos termos em que referido pelo parecer:

[...] necessário registrar que o Supremo Tribunal Federal abandonou o entendimento de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura somente nas hipóteses em que verificada a “completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso”[...]

(Grifou-se)

Em relação ao item 3, referente ao impacto financeiro em relação aos inativos, trata-se de decorrência lógico-sistêmica, apenas de aspecto formal, com simples saneamento em caso de envio de novo projeto pelo Poder Judiciário à Assembleia Legislativa, cuja repercussão mais significativa dar-se-ia apenas aos inativos que tenham obtido sua aposentadoria na entrância inicial, cujo impacto financeiro estaria absorvido por eventuais abstenções à opção de que trata o art. 1º da minuta ofertada pelo SINDJUS/RS.

Por fim, quanto ao item 4, não se revela em argumento de natureza jurídica suficiente à rechaçar a pretensão de transformação, isso porque, o argumento financeiro – ressalvada efetiva incidência em vedação expressa na Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal – não é suficiente à descaracterizar o direito. Nesse sentido, trecho do voto-condutor do Min. Luiz Fux, nos autos do RE nº 870.947/SE:

[...] o Brasil vive hoje um momento em que o Supremo Tribunal Federal se encontra refém de uma situação econômica e política heterodoxa em vez de ser refém da Constituição, cuja missão precípua é exatamente guardá-la [...] a realidade é a seguinte: não podemos nos impressionar com argumentos ad terrorem, porque Ministro do Supremo não é Ministro da Economia. Temos que saber fazer valer a Constituição Federal. Se o critério não perpassa pelos valores constitucionais consagrados, resolve-se de outra maneira. Agora, não se resolve por meio de equações econômicas [...]

Por tais razões, s.m.j., entende-se pela inexistência objetiva de óbice de inconstitucionalidade à pretensão de transformação dos cargos.